PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

31.1.2006 PE 368.062v02-00

ALTERAÇÕES 15-23

Projecto de relatório **(PE 365.848v02-00)**
Bogusław Sonik
sobre a iniciativa do Reino da Bélgica com vista à adopção pelo Conselho de uma decisão-quadro relativa ao reconhecimento e à execução, na União Europeia, das proibições resultantes de condenações por crimes sexuais contra crianças

Iniciativa (14207/2004 - C6-0244/2004 – 2004/0818(CNS))

Texto proposto pelo Reino da Bélgica	Alterações do Parlamento

Alteração apresentada por Bogusław Sonik

Alteração 15
Considerando 5

(5) A luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil deve constituir uma prioridade para a União, em especial a prevenção dos riscos de reincidência nesta matéria Neste domínio específico, a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil estabeleceu, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, uma abordagem mínima comum da União face a estas infracções penais, nomeadamente no que respeita aos tipos de sanções e proibições que devem ser previstos pelas legislações nacionais. O princípio do reconhecimento mútuo deve poder aplicar-se à proibição, temporária ou	(5) A luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil deve constituir uma prioridade para a União, em especial a prevenção dos riscos de reincidência nesta matéria Neste domínio específico, a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil estabeleceu, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, uma abordagem mínima comum da União face a estas infracções penais, nomeadamente no que respeita aos tipos de sanções e proibições que devem ser previstos pelas legislações nacionais. O princípio do reconhecimento mútuo deve poder aplicar-se, ***inter alia,*** à proibição,

permanente, de exercer actividades profissionais que impliquem ter crianças sob a sua responsabilidade, prevista expressamente pela referida decisão-quadro, quando tal proibição resultar de uma condenação penal por uma das infracções relacionadas com a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil.	temporária ou permanente, de exercer actividades profissionais que impliquem ter crianças sob a sua responsabilidade, prevista expressamente pela referida decisão-quadro, quando tal proibição resultar de uma condenação penal por uma das infracções relacionadas com a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil.

Or. en

Justificação

Não é aconselhável limitar o reconhecimento mútuo unicamente à proibição de exercer actividades profissionais que impliquem ter crianças sob a sua responsabilidade. Esta restrição não está prevista na Decisão-Quadro do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, que apenas estabelece uma abordagem comum mínima da UE a tipos definidos de infracções penais, permitindo simultaneamente a tomada de decisões relativas a instrumentos que não os mencionados no n° 3 do artigo 5° da referida decisão (cf. igualmente o n° 4 do artigo 5° da Decisão-Quadro de 22 de Dezembro de 2003). É aconselhável alargar o âmbito do reconhecimento e da aplicação das proibições às proibições de exercer qualquer tipo de actividade profissional em instituições públicas ou privadas que têm crianças sob a sua responsabilidade. Para obter mais informações sobre as proibições, vide definição de "proibição" prevista na alínea c) do artigo 2°.

Alteração apresentada por Bogusław Sonik

Alteração 16
Artigo 2, alínea c)

c) "proibição": a proibição, temporária ou permanente, de exercer actividades profissionais que impliquem ter crianças sob a sua responsabilidade, referida no nº 3 do artigo 5º da Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, que resulte de uma condenação por uma infracção referida no nº 1 do artigo 1º;	c) "proibição": a proibição, temporária ou permanente, de exercer actividades profissionais que impliquem ter crianças sob a sua responsabilidade, referida no nº 3 do artigo 5º da Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, ***e de exercer actividades que não impliquem ter crianças sob a responsabilidade numa instituição pública ou privada que tenha crianças a seu cargo ou que trabalhe com crianças***, que resulte de uma condenação por uma infracção referida no nº 1 do artigo 1º;

Or. en

Justificação

É muito importante que também as proibições relativas ao posto de trabalho, a outras actividades ou a actividades empresariais nas instituições que têm crianças sob a sua responsabilidade ou que trabalham com crianças sejam aprovadas para impedir situações em que, por exemplo, uma pessoa condenada por actos de pedofilia num país possa ter contacto frequente com crianças, no âmbito da sua actividade profissional que não implique ter crianças sob a sua responsabilidade, numa instituição dessa natureza situada noutro país.

Alteração apresentada por Bogusław Sonik

Alteração 17
Artigo 2, alínea d)

(d) "autoridade central": a autoridade designada em conformidade com o artigo ***2º*** da decisão do Conselho de [...] relativa ao intercâmbio de informações extraídas do registo criminal;	(d) "autoridade central": a autoridade designada em conformidade com o artigo ***1º*** da decisão do Conselho de [...] relativa ao intercâmbio de informações extraídas do registo criminal;

Or. en

Alteração apresentada por Bogusław Sonik

Alteração 18
Artigo 3

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para que todas as proibições sejam inscritas no registo criminal.	Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para que todas as proibições, ***incluindo toda e qualquer proibição aplicada por outro Estado-Membro***, sejam inscritas no registo criminal.

Or. en

Justificação

A decisão-quadro deve contemplar expressamente a obrigatoriedade de inscrever igualmente no registo criminal as proibições pronunciadas noutros Estados-Membros.

Alteração apresentada por Bogusław Sonik

Alteração 19
Artigo 3, n° -1 (novo)

-1. Caso os instrumentos internacionais de auxílio judiciário mútuo em matéria penal o permitam, as proibições aplicadas por países terceiros serão inscritas no registo criminal.

Or. en

Justificação

Tendo em conta a gravidade da infracção que dá lugar à proibição, é aconselhável proporcionar um nível de segurança mais elevado aos cidadãos da União Europeia, obrigando os Estados-Membros a inscrever igualmente no registo criminal as proibições aplicadas em países terceiros, caso assim o permitam os instrumentos internacionais aplicáveis, como a Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, de 1959[1].

[1]*Poderá ser difícil aprovar esta alteração, visto que ultrapassa o âmbito da base jurídica desta proposta de decisão (nomeadamente, o artigo 31, n°1, alíneas a) e c) do Tratado da União Europeia).*

Alteração apresentada por Bogusław Sonik

Alteração 20
Artigo 4, n° 1

1. Sempre que a autoridade central do Estado de emissão comunica informações sobre o registo criminal a outro Estado-membro em virtude das regras internacionais aplicáveis ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal, deve mencionar a proibição no extracto de registo criminal.	1. Sempre que a autoridade central do Estado de emissão comunica informações sobre o registo criminal a outro Estado-membro em virtude das regras internacionais aplicáveis ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal, ***e nos termos da Decisão do Conselho [...] relativa ao intercâmbio de informações extraídas do registo criminal excluindo outras informações,*** deve mencionar a proibição no extracto de registo criminal.

Or. en

Justificação

A decisão do Conselho relativa ao intercâmbio de informações extraídas do registo criminal, recentemente adoptada, complementa a Convenção de 1959 estabelecendo prazos para a transmissão de informações sobre a proibição na sequência de um pedido formulado pelo Estado de execução.

Alteração apresentada por Bogusław Sonik

Alteração 21
Artigo 5

Sempre que, no âmbito de aplicação da presente decisão-quadro, seja solicitado o registo criminal de um Estado-Membro, em conformidade com o direito nacional, a fim de obter informações relativas a um nacional de outro Estado-Membro, deve ser sistematicamente dirigido um pedido à autoridade central do Estado-Membro cuja nacionalidade tem a pessoa em causa.	Sempre que, no âmbito de aplicação da presente decisão-quadro, seja solicitado o registo criminal de um Estado-Membro, em conformidade com o direito nacional, a fim de obter informações relativas a um nacional de outro Estado-Membro, ***nomeadamente nos casos em que este não sido alvo de um processo penal em tribunal,*** deve ser sistematicamente dirigido um pedido à autoridade central do Estado-Membro cuja nacionalidade tem a pessoa em causa.

Or. en

Justificação

Considerando a prática aceite de aplicar a Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal (em particular, tendo em conta as reservas formuladas no artigo 13° da referida Convenção), é essencial afirmar expressamente nesta decisão-quadro que pode ser igualmente considerado o pedido de registo criminal, caso o cidadão em questão não tenha sido alvo de um processo penal em tribunal. No entanto, esta proposta não pode exceder o âmbito da decisão. Por exemplo, pode ser solicitado o registo criminal com vista à obtenção de autorização para exercer certas actividades que impliquem ter crianças sob a sua responsabilidade.

Alteração apresentada por Bogusław Sonik

Alteração 22
Artigo 5, n° 1 bis (novo)

	1 bis. Caso seja solicitado, no âmbito da presente decisão-quadro, o registo criminal de um Estado-Membro, de acordo com o direito nacional, tendo em vista a obtenção de informações sobre um cidadão nacional de mais de um Estado, esse pedido será sempre efectuado à autoridade central de cada Estado-Membro de que é nacional o cidadão em questão.

Or. en

Justificação

Os cidadãos nacionais de dois ou mais Estados-Membros devem ser alvo de regulamentações

específicas. Esta proposta é particularmente importante, visto não ser conhecido o modo como a informação é transmitida entre os Estados-Membros de que é natural o cidadão em questão. Isto porque o artigo 22° da Convenção Europeia de 1959 isenta o Estado em cujo território o cidadão em questão foi condenado de notificar a condenação aos restantes Estados-Membros, caso o cidadão condenado seja nacional do país que pronuncia a condenação. A decisão do Conselho relativa ao intercâmbio de informações extraídas do registo criminal, recentemente adoptada, também não veio melhorar esta situação.

Alteração apresentada por Bogusław Sonik

Alteração 23
Artigo 8, n° 1

1. Para executar uma proibição, a autoridade competente do Estado de execução não exige outras formalidades além do formulário ***B*** previsto no nº 2 do artigo ***4º*** da decisão do Conselho de [...] relativa ao intercâmbio de informações extraídas do registo criminal.	1. Para executar uma proibição, a autoridade competente do Estado de execução não exige outras formalidades além do formulário previsto no nº 2 do artigo ***3º*** da decisão do Conselho de [...] relativa ao intercâmbio de informações extraídas do registo criminal.

Or. en